

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.401, DE 2010

Susta a Resolução nº 335, de 24 de novembro de 2009, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN

Autor: **Deputado HUGO LEAL**

Relator: **Deputado ALEXANDRE SILVEIRA**

VOTO EM SEPARADO

I – RELATÓRIO

O nobre Relator do PDC nesta Comissão Permanente da Câmara dos Deputados, Deputado Alexandre Silveira, propõe a aprovação do projeto, por duas razões:

1 – argumenta que o CONTRAN, ao estabelecer no art. 2º e seus §§ 1º e 2º da Resolução nº 335/2010 requisitos à coordenação do sistema de arrecadação de multas de trânsito e à implantação de sistema informatizado de controle de arrecadação dos recursos do Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito – FUNSET, extrapolou das suas competências, pois estabeleceu exigências que não constam do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - entrou em vigor cento e vinte dias após a data de sua publicação) e, como norma de regulamentação, inovou em matéria legislativa;

2 – alega a inconveniência da vigência imediata da Resolução nº 335/2010 argumentando que os municípios de pequeno porte e carentes não dispõem de acesso à informatização, ficando praticamente impedidos de exercer a fiscalização das infrações de trânsito nas vias de sua circunscrição.

II – VOTO EM SEPARADO

Com o respeito que orienta a boa convivência parlamentar nesta Comissão Permanente, leal e democraticamente, contesto as razões apontadas pelo competente Relator para aprovar o PDC nº 2.401, de 2010, nesta Comissão.

A primeira razão relativa à legalidade da referida Resolução, não se enquadra entre as matérias ou atividades de competência da Comissão de Viação e Transportes, por ter o seu campo temático reservado à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (alínea “a” do inciso IV do art. 32 do RICD).

Ademais, cabe destacar o equívoco da interpretação, julgando que a regulamentação procedida pelo CONTRAN estaria inovando ilegalmente a ordem jurídica.

Para constatar o equívoco, basta compulsar o texto do Código de Trânsito Brasileiro (art. 12, VIII) – **verbis**: “Art. 12. Compete ao CONTRAN: ... VIII – estabelecer e normatizar procedimentos para a informação, a arrecadação e a compensação das multas por infrações cometidas em unidade da Federação diferentemente da do licenciamento do veículo.”

Como se observa, ao CONTRAN é reservada, clara e legalmente, pelo Código de Trânsito Brasileiro, a competência regulamentar que se propõe refutar, sob a genérica arguição de “*que a norma de regulamentar não pode inovar em matéria legislativa, mas apenas apontar a forma como a lei deverá ser cumprida.*”

Ora, as questões relativas ao trânsito e à diversidade de seus problemas em nosso País, que se aproxima de duzentos milhões de habitantes e tem uma frota que ultrapassa os 61 milhões de veículos registrados, tem uma magnitude e complexidade que requer a adoção de medidas que necessariamente precisam ser regulamentadas com rapidez no âmbito do Sistema Nacional de Trânsito.

Esse grande Sistema, composto pelo CONTRAN, CENTRAN'S, CONTRADIFE, DENATRAN, DETRAN'S, JARI'S, Polícia Rodoviária Federal, Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal, órgãos e entidades executivos de trânsito da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios, não pode operar com adequada eficácia, sem uma diligente capacidade regulamentadora.

Sabe-se, inclusive, que as próprias Secretarias Estaduais da Fazenda, vinham reiterando a solicitação de implantação do Código Nacional de Registro de Infração de Trânsito com Base Índice Nacional, de modo a permitir o controle da propriedade dos veículos que possibilitará uma objetiva fiscalização do IPVA, de multas, etc e corrigir uma grave situação constatada em pesquisa amostral, que revelou que 30% dos veículos no País apresentam algum tipo de irregularidade.

Com efeito, a Resolução nº 335, de 2009 do CONTRAN objetiva, acompanhar o recolhimento dos 5% (cinco por cento) do total da arrecadação proveniente de multas por imposição do Código de Trânsito Brasileiro devida pelos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito destinado ao FUNSET, bem como a implantação de sistema informatizado de controle da arrecadação.

O FUNSET, como se sabe é um Fundo de caráter nacional, gerido pelo DENATRAN, conforme dispõe o art. 5º da Lei nº 9.602, de 21 de janeiro de 1998, criado com a finalidade de custear as suas despesas no tocante à operacionalização da segurança e educação de trânsito, o que lhe obriga a promover a fiscalização.

Certamente a Resolução nº 335, de 2009, foi elaborada criteriosamente, com base no inciso VIII do art. 12 do CTB, não contendo qualquer irregularidade. O próprio cuidado com a vigência da Resolução, determinou que embora de 24 de novembro de 2009 (DOU de 25.11.09), somente entrasse em vigor no dia 1º de março de 2010, isto é, assegurando mais de 90 dias de intervalo para que os órgãos e entidades do SNT se preparassem para a sua aplicação.

Esclareça-se ainda, que a Resolução nº 335, apenas repete normas já consolidadas por meio da edição da Resolução nº 263, de 14.12.07 (DOU de 31.12.07) sendo acrescida apenas a obrigação dos órgãos e entidades componentes do SNT registrarem no DENATRAN, em sistema informatizado próprio, as infrações cometidas nas unidades sob sua circunscrição.

Quanto à segunda razão apresentada pelo Relator para a sustação da Resolução do CONTRAN, de que os municípios de pequeno porte e carentes não dispõem de acesso a informatização, ficando impedidos de exercer a fiscalização de infrações de trânsito nas vias sob sua circunscrição, podendo gerar prejuízos para a ordem pública e para a segurança dos munícipes, convém ressaltar o seguinte:

- 1) o avanço da tecnologia da informática, inclusive com a implantação da rede mundial de computadores (internet) e a competitividade entre fabricantes, gerando grande e progressiva redução dos custos dos sistemas e equipamentos, promoveu nos últimos anos uma intensa e crescente utilização dessa revolucionária ferramenta de trabalho. Hoje, o computador está presente em milhões de residências, nas repartições públicas e nas empresas do setor privado, incluindo o segmento das pequenas e microempresas;
- 2) alegar-se a indisponibilidade de acesso à informatização por municípios pequenos e carentes que, além das transferências do Fundo de Participação dos Municípios, ainda podem ter acesso às transferências voluntárias da União e do respectivo Estado, bem como se valer de doações de órgãos e entidades públicos, que sistematicamente renovam seus equipamentos, parece uma razão pouco convincente. Até mesmo porque, não o fazendo estão impedidos legalmente de conveniar com o Detran estadual e aplicar multas e arrecadar recursos relativos às infrações de trânsito.

Ressalte-se finalmente, que após uma esperada redução do número de acidentes, com a entrada em vigor do Código de Trânsito Brasileiro e da chamada Lei Seca, as estatísticas vem apontando um grande recrudescimento das mortes e acidentes em eventos de trânsito em todo o território nacional, demonstrando a necessidade de se aperfeiçoar os mecanismos de fiscalização, notificação, controle e registros de multas e da arrecadação dos recursos relativos às infrações cometidas por aqueles motoristas que não respeitam as leis de trânsito e que conduzem seus veículos com riscos para terceiros.

Pelo exposto, e considerando que a Resolução do CONTRAN colabora, efetivamente, para melhorar a segurança e a educação do trânsito em nosso País, não devendo, **portanto**, ser sustada ou prorrogada a data de sua vigência, **VOTO EM SEPARADO PELA REJEIÇÃO** do PDC nº 2.401, de 2010.

Sala da Comissão, em 22 de junho de 2010.

Deputado Lázaro Botelho